



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073732-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante CLAUDIO ROBERTO CARDENAS, é agravado BANCO PAN SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41462.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2073732-09.2025.8.26.0000 – OSASCO

AGRAVANTE: CLAUDIO ROBERTO CARDENAS

AGRAVADO: BANCO PAN S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Indeferimento do benefício. CABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira do autor agravante. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 238/239 da ação declaratória nº 1004839-29.2025.8.26.0405, que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pelo autor, ora agravante, e concedeu o prazo de quinze dias para a comprovação do recolhimento das custas e despesas de ingresso, para evitar o cancelamento da distribuição.

O autor agravante sustenta, em síntese, que estão presentes nos autos os pressupostos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita. Discorre sobre as dificuldades financeiras suportadas. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso para o deferimento da gratuidade da justiça.

O efeito foi deferido para suspender o processo até a decisão pela Turma Julgadora.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do

CPC.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Embora a alegação de hipossuficiência tenha presunção relativa de veracidade, poderá o Juízo indeferir o benefício da justiça gratuita se os elementos dos autos evidenciarem a falta dos pressupostos legais (art. 99, §§ 2º e 3º do CPC/2015).

Tem sido entendido atualmente que por força do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, há a necessidade também da prova da ausência ou da insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Antes de indeferir a gratuidade da justiça, o Juízo *a quo* determinou a comprovação dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC (fls. 159/160 da ação).

No caso, o autor agravante declarou à Receita Federal, no exercício 2024, que recebeu rendimentos no montante de R\$105.971,78, o que corresponde a mais de seis salários mínimos por mês (fls. 175 e seguintes dos autos de origem). Tais condições financeiras afastam as meras alegações da autora recorrente de que não tem recursos para arcar com as custas e as despesas do processo.

Ademais, o valor das custas processuais não é elevado, considerando-se a capacidade financeira do autor demonstrada nos autos e o valor atribuído à causa de R\$20.000,00, sendo a quantia do

recolhimento único das custas iniciais de R\$300,00 proporcional à condição financeira do recorrente.

O fato de o agravante ter dívidas, por si só, não conduz necessariamente à conclusão de que não há recursos para o pagamento das custas e despesas processuais (fls. 50 e seguintes do agravo).

Em caso semelhante envolvendo a mesma parte autora, assim já se decidiu nesta egrégia Corte:

“GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE A INDEFERIU - DESCABIMENTO - A documentação apresentada nos autos de origem não permite concluir-se pela incapacidade do agravante em promover o recolhimento das custas e despesas processuais do feito, ressaltando-se ter sido oportunizado na origem documentação complementar para a comprovação da alegada hipossuficiência econômica do recorrente (art. 99, §2º, do CPC). Situação, contudo, que não se coaduna com a obtenção do benefício. Recurso desprovido.” (AI 2163835-33.2023.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Walter Fonseca, j. v.u. 11.9.2023).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Logo, diante da presença nos autos de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça e não havendo qualquer prova que possibilite o entendimento contrário, o recorrente não faz *jus* ao benefício pleiteado.

A r. decisão agravada deve ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, revogando-se o efeito concedido.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR